

**Consulta Processual/TJES****Não vale como certidão.**

Processo : **0007349-85.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000373316**  
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**  
Vara : **PLANTÃO - 1ª REGIÃO**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **20/04/2020**

**Distribuição**Data : **20/04/2020 12:48**Motivo : **Cadastro processo****Partes do Processo****Requerente**

SINDBARES  
5872/ES - CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL  
SINDICATO DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ES SINDIHOTEIS  
5872/ES - CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL

**Requerido**

EDP - ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

**Juiz:** MARIO DA SILVA NUNES NETO**Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**PLANTÃO - 1ª REGIÃO**

**DECISÃO/MANDADO**

**AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível**  
**Processo nº: 0007349-85.2020.8.08.0024**  
**Requerente: SINDBARES e SINDICATO DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ES SINDIHOTEIS**  
**Requerido: EDP - ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A**

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDBARES e SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS em face do EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Postulam as partes requerentes, a título de tutela de urgência, para que a requerida (a) se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras dos estabelecimentos filiados aos sindicatos autores, até cessar o estado de calamidade pública decretada; (b) se abstenha de cobrar multa e juros dos estabelecimentos filiados aos sindicatos, referentes a eventuais faturas em aberto relacionadas ao consumo de energia elétrica, até cessar o estado de calamidade pública decretada; (c) suspenda os contratos da modalidade demanda contratada, com a alteração/substituição pela cobrança da energia efetivamente consumida até cessar o estado de calamidade pública decretada; (d) seja possibilitado o parcelamento das faturas em aberto relacionadas, iguais e sucessiva, a primeira parcela com vencimento no dia 30/01/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Sustentam os requerentes, que tal medida deve ser adotada, em razão do atual estado de calamidade pública que estamos vivenciando, por conta da propagação do novo Coronavírus.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença concomitante de dois requisitos, a teor do disposto no artigo 300, caput do novo CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Há, ainda, um requisito negativo que deve ser ponderado, qual seja, a ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado (*periculum in mora inverso*), previsto no § 3º do artigo acima mencionado.

É público e notório que foi estabelecida mundialmente a calamidade pública, inclusive no Brasil.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, várias medidas foram adotadas pelo governo, conforme pode se observar no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>.

Dentre as medidas adotadas pelo governo estadual, se encontram medidas desde a proibição de abertura de comércio em geral até a restrição de circulação de pessoas.

É certo que essas medidas adotadas tiveram relevante impacto nas atividades econômicas das filiadas das partes requerentes, bem como a atual situação que estamos vivenciando não tem precedentes, ao ponto de se exigir sacrifícios de todos na busca de soluções urgentes.

Resta claro a gravidade da situação atual, e que a ANEEL tratou do tema em questão por meio da Resolução Normativa 878, de 24 de março de 2020, a qual vedou a suspensão do fornecimento de energia para consumidores residenciais de baixa renda e rurais (subgrupo B1 e B2), além de unidades consumidoras que exerçam atividades essenciais.

Os requerentes não estão enquadrados na hipótese acima, mas é evidente que estão sendo muito prejudicados com as medidas de restrição impostas em razão da COVID19.

Com relação ao perigo de dano, este decorre do prejuízo para desenvolvimento das atividades empresariais em face da provável suspensão do fornecimento de energia elétrica, acaso não seja efetuado o pagamento das contas de energia, após a deflagração do estado de calamidade, ressaltando-se que os sindicalizados necessitam de energia elétrica para conservação de gêneros alimentícios, iluminação, segurança, entre outras atividades essenciais, embora muitos estejam como o comércio principal paralisado, sem obtenção de lucro para fazer face às despesas necessárias.

Diante o exposto, defiro o pedido de tutela urgência em parte, para determinar ao EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras dos estabelecimentos filiados aos sindicatos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto aos demais pedidos, reputo necessário a intimação da parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, pelo que os indefiro, por ora.

Intime-se o EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, devendo a intimação ser dirigida, inclusive, ao seu representante legal, por oficial de justiça de plantão, para regular cumprimento, sob pena de multa pessoal, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 77, parágrafo segundo, do novo CPC, além das demais penalidades cabíveis (criminal e improbidade).

Intime-se a parte requerente desta decisão.

Após, encaminhem-se este expediente para distribuição ao Juízo competente.

Vitória, Segunda-feira, 20 de abril de 2020.

MARIO DA SILVA NUNES NETO  
JUIZ DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por MARIO DA SILVA NUNES NETO em 20/04/2020 às 19:03:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5503-3450289.

**Dispositivo**

Diante o exposto, defiro o pedido de tutela urgência em parte, para determinar ao EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras dos estabelecimentos filiados aos sindicatos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto aos demais pedidos, reputo necessário a intimação da parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, pelo que os indefiro, por ora.

Intime-se o EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, devendo a intimação ser dirigida, inclusive, ao seu representante legal, por oficial de justiça de plantão, para regular cumprimento, sob pena de multa pessoal, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 77, parágrafo segundo, do novo CPC, além das demais penalidades cabíveis (criminal e improbidade).

Intime-se a parte requerente desta decisão.

Após, encaminhem-se este expediente para distribuição ao Juízo competente.